



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

02/02/2022

Edição N° 027



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - EDITAL Nº 02/2022

RELAÇÃO DE CANDIDATOS INSCRITOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001039-40.2020.8.26.0581

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1035215-27.2017.8.26.0001

DESPACHO: Vistos. Como se infere da r. decisão de fls. 362, exarada pelo então Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça

SEMA - Nº 1007897-24.2021.8.26.0100 - Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2022/6641

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Suspensão dos prazos processuais no período de 1º a 04/02/2022



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1075313-43.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1123401-15.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0049896-71.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1002709-16.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1005944-88.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1006643-79.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1091610-91.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1128912-57.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0010150-17.2012.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0043400-75.2011.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1116837-20.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0050251-81.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0050251-81.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

DICOGE 1.1 - EDITAL Nº 02/2022

RELAÇÃO DE CANDIDATOS INSCRITOS

CONCURSO EXTRAJUDICIAL 12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL Nº 02/2022 - RELAÇÃO DE CANDIDATOS INSCRITOS O Presidente da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador WALTER ROCHA BARONE, TORNA PÚBLICA a relação de inscrições deferidas no referido certame:

VEJA LISTA COMPLETA AQUI

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001039-40.2020.8.26.0581

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso

PROCESSO Nº 0001039-40.2020.8.26.0581- SÃO MANUEL - ROBERTO DE CAMARGO. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso. Publique-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça - ADV: SIDNEY GARCIA DE GOES, OAB/SP 64.682 PROCESSO Nº 1035215-27.2017.8.26.0001 - SÃO PAULO - JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE - Interessado: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. DESPACHO: Vistos. Como se infere da r. decisão de fls. 362, exarada pelo então Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, foi negado provimento ao recurso administrativo interposto. Assim, certificado o trânsito em julgado, tornem os autos à origem. Int. São Paulo, 27 de janeiro de 2022. (a) LETICIA FRAGA BENITEZ, Juíza Assessora da Corregedoria - ADV: JOSE AYRTON FERREIRA LEITE, OAB/SP 126.770 (em causa própria), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ, OAB/SP 62.145 (Demap 13) e WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS, OAB/SP 160.641.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1035215-27.2017.8.26.0001

DESPACHO: Vistos. Como se infere da r. decisão de fls. 362, exarada pelo então Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO Nº 1035215-27.2017.8.26.0001 - SÃO PAULO - JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE - Interessado: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. DESPACHO: Vistos. Como se infere da r. decisão de fls. 362, exarada pelo então Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, foi negado provimento ao recurso administrativo interposto. Assim, certificado o trânsito em julgado, tornem os autos à origem. Int. São Paulo, 27 de janeiro de 2022. (a) LETICIA FRAGA BENITEZ, Juíza Assessora da Corregedoria - ADV: JOSE AYRTON FERREIRA LEITE, OAB/SP 126.770 (em causa própria), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ, OAB/SP 62.145 (Demap 13) e WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS, OAB/SP 160.641.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - Nº 1007897-24.2021.8.26.0100 - Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

Nº 1007897-24.2021.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Julia Mohovic - Apelado: 18º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Vistos. Trata-se de recurso administrativo interposto por Julia Mohovic contra o v. acórdão que negou provimento à apelação interposta contra a r. decisão prolatada pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, que manteve a recusa ao registro da escritura pública de promessa de compra e venda. A recorrente reitera os fundamentos adotados na apelação e requereu a reforma do r. decisum. É o relatório. Neste caso concreto foi interposta apelação contra r. decisão prolatada pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, que manteve a recusa ao registro da escritura pública de promessa de compra e venda. O recurso cabível contra aquela r. decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente era a apelação, nos termos do art. 202 da Lei de Registros Públicos. E a competência para processar e julgar o recurso de apelação é do Conselho Superior da Magistratura (art. 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo). Vale lembrar que o presente processo tem natureza administrativa, sendo igualmente administrativas as atividades processuais desenvolvidas em primeira instância e nessa instância recursal; incluindo, por evidente, as decisões proferidas contra as quais a recorrente se insurge. Inclusive, a natureza administrativa do procedimento de dúvida registral é expressamente assentada no art. 204 da Lei de Registros Públicos. Portanto, ausente previsão legal ou regimental, a matéria decidida nesta esfera administrativa não comporta nenhum outro recurso. Impende registrar ainda que o C. Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal administrativa das decisões proferidas nos procedimentos de dúvida registral. Por todo o exposto, indefiro o processamento do recurso administrativo. São Paulo, 20 de janeiro de 2022. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Adv's: Marcus Vinicius Kikunaga (OAB: 316247/SP) - Charles Takeyoshi Kikunaga (OAB: 172405/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2022/6641

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado

COMUNICADO CG Nº 57/2022 PROCESSO Nº 2022/6641 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Carapina da Comarca da Serra/ES acerca da existência de falsa Procuração Pública, datada de 05/05/2021, livro 444, fls. 131/132, em que figuram como outorgada Ben Guimel Andrade Lima Salmos de Brito, inscrita no CNPJ: 14.***.***/0001-78, representada neste ato por Ben Guimel Andrade Lima Salmos de Brito, inscrita no CPF: 919.***.***-53, na qual nomeia como seu procurador Ben Guimel Andrade Lima Salmos de Brito, inscrita no CNPJ: 14.***.***/0001-78, representada na forma legal por Thayna Sandré Silva, inscrita no CPF: 144.***.***-64, tendo como objeto cotas de consórcio perante Itaú Administradora de Consórcio, tendo em vista que no livro e nas folhas mencionadas consta ato diverso.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Suspensão dos prazos processuais no período de 1º a 04/02/2022

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/02/2022, autorizou o que segue: JAÚ - suspensão dos prazos processuais no período de 1º a 04/02/2022. SOROCABA - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 01/02/2022, a partir das 13h35, com a suspensão dos prazos processuais dos processos físicos na referida data.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1075313-43.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1075313-43.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- Vistos. Fls.197/206 e 208/242: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA (OAB 324000/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1123401-15.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1123401-15.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Aline Djanikian - - Andrea Kayaian e outro - Vistos. Fls.205/211 e 214: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO SUK (OAB 154283/SP), ARNOBIO LOPES ROCHA (OAB 271191/SP) JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0049896-71.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0049896-71.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Fabia Falcão Fernandes - 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Fabia Falcão Fernandes em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital. Remeta-se cópia do decidido à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARINA TRIVELLI TAMBELLI (OAB 375512/SP), CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA (OAB 161995/SP), ANTONIO LUCIANO TAMBELLI (OAB 39690/SP), SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA (OAB 215228/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1002709-16.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1002709-16.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jean Carlos Pinto Filho - - Jean Carlos Pinto - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Jean Carlos Pinto Filho e Jean Carlos Pinto para afastar os óbices registrários e, conseqüentemente, determinar o registro do título, com dispensa da informação da profissão dos herdeiros Maurício e Michele e indicação da profissão dos demais, conforme fundamentação acima (certidões de fls.43, 45, 49 e 51 informam que, na época em que se casaram, Marinete Alves era pespontadeira, Antônio Xavier era operador de máquina, José Alves era comerciante, Josefa Alves era auxiliar de costura, Francisco Pereira e Ivanete Alves eram balconistas e Jaime, cobrador), além de indicação da filiação de Francisco Pereira de Lima no lugar de seu CPF e de seu RG (fl.49). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JEAN CARLOS PINTO (OAB 207073/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1005944-88.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

Processo 1005944-88.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - Antônio Cesar de Souza - Vistos. Trata-se de tutela provisória formulada de forma antecedente cautelar para que a parte requerida não faça alterações/modificações no imóvel descrito na inicial, bem como para que não o aliene, sendo que, no prazo legal, será promovida ação para anulação de procedimento de usucapião extrajudicial promovido pela parte requerida, o qual já foi concluído. O fundamento está em suposta fraude em contrato particular assinado pelo proprietário tabular, pai da parte requerente, a qual já promoveu ação judicial visando reconhecimento da nulidade e cancelamento do registro do negócio em questão. O procedimento de usucapião extrajudicial seria expediente utilizado pela parte ré para convalidar a fraude negocial. Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº3, de 27 de agosto de 1969), a competência das Varas dos Registros Públicos se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos. Neste contexto, este juízo não possui competência para conduzir e

julgar ação judicial que vise impedir utilização ou alienação de imóvel em face do atual proprietário. Note-se, ainda, que, neste caso, como já visto acima, a suposta invalidade está no negócio jurídico (instrumento particular de compra e venda). Não em seu registro. Também não se apontou qualquer invalidade ou irregularidade no procedimento de usucapião extrajudicial, pedido final, o qual não guarda qualquer relação com a tutela provisória ora formulada. Não bastasse todo o exposto, há que se ressaltar que já se promoveu reclamação contra o Oficial do 18º Registro de Imóveis em relação ao procedimento de usucapião extrajudicial em questão (pedido de providências de autos n.0043059-97.2021.8.26.0001), em que se concluiu por ausência de qualquer falha ou irregularidade: "No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Vejamos os motivos. Inicialmente, é importante esclarecer que este juízo possui competência administrativa e disciplinar, o que não engloba questionamentos de direito material em torno de negócio jurídico, como vício de vontade ou fraude, de modo que a matéria a ser examinada restringe-se a eventual irregularidade na atuação do Oficial. De fato, pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos. Logo, neste âmbito, não há espaço para instrução ou avaliação de supostos vícios intrínsecos do título levado a registro. Nesse sentido, a jurisprudência da E. Corregedoria Geral da Justiça: "NULIDADE DO REGISTRO. Artigo 214 da Lei de Registros Públicos. Nulidade do Registro (modo) e não do título. Somente é cabível na via administrativa o conhecimento de vício atinente à nulidade direta do registro e não do título (vício intrínseco). Nulidade do título somente é passível de conhecimento na via jurisdicional - Recurso não provido" (CGJ, proc. n. 1050759-49.2017.8.26.0100, DJ 13.03.2018). "REGISTRO DE IMÓVEIS - registro de alienação fiduciária - eventuais vícios do título que só podem prejudicar o registro, por via oblíqua, mediante atuação da jurisdição - via administrativa inapropriada - art. 214, da Lei nº 6.015/73, inaplicável - Recurso desprovido" (CGJ, proc. n. 0006400-50.2013.8.26.0236, DJ 11/10/16). "REGISTRO DE IMÓVEIS. Pedido de Providências que visa cancelar ou retificar o registro Inexistência de nulidade formal e extrínseca, relacionada exclusivamente ao registro - Inaplicabilidade do artigo 214 da Lei de Registros Públicos - Vício exclusivo do título, de natureza intrínseca. Hipótese que se enquadra no artigo 216 da Lei de Registros Públicos Recurso não provido" (CGJ, parecer n. 2015/76433, DJ 07/07/15). No caso sub judice, os elementos apresentados não revelam desrespeito aos princípios e normas que regem a atividade registrária: o compromisso particular de compra e venda por meio do qual o genitor da parte autora, João da Silva Rocha, se desfez de seus direitos sobre o imóvel preenchia os requisitos legais para ingresso no fôlio real, notadamente porque teve a assinatura reconhecida pelo 16º Tabelião de Notas (fls. 48/49). Não se apontou, ademais, qualquer falha procedimental em relação à usucapião realizada extrajudicialmente, já que, por meio do compromisso de compra e venda citado, João da Silva Rocha prometeu vender o bem a Antonio Barbosa da Silva, o qual, por sua vez, cedeu e transferiu seus direitos para Italo da Silva Bartholomeu. Italo, na sequência, deu início ao procedimento extrajudicial, regularizando a propriedade em seu nome (fls. 09/18 e 89/92). Assim, no âmbito da competência restrita deste juízo, não se identifica falha nos atos registrários questionados que exija invalidação, cancelamento ou retificação. Também não se caracteriza infração disciplinar a ser apurada. Vale ressaltar, por fim, que eventual debate em torno de falsidade ou vício de consentimento no compromisso de compra e venda por meio do qual o pai da parte requerente se desfez do imóvel deve se dar pela via judicial própria, com assistência de advogado e contraditório. Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C." Diante do exposto, anoto o prazo de dez dias para que a inicial seja emendada, com a formulação de requerimento da competência deste juízo, sob pena de extinção. Intimem-se. - ADV: FERNANDA TARTUCE SILVA (OAB 182185/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1006643-79.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1006643-79.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Yolanda Cerquinho da Silva Prado - Vistos. 1) O cancelamento da locação mediante assento negativo exige comprovação de prenotação válida (Corregedoria Geral da Justiça, Recurso Administrativo nº1000098-60.2020.8.26.0068). A nota de devolução de fls.32/35 se refere, porém, a requerimento diverso, mais abrangente. Assim, a parte interessada deverá apresentar requerimento específico junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 2) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MAURA PIZZAIA MULINARI (OAB 73649/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1091610-91.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1091610-91.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Denis Mucci Figueira e outro - Massa Falida de Schain Empreendimentos Imobiliários - Vistos. 1) Fl.646: Defiro. Manifeste-se a impugnante, massa falida de Schahin Empreendimentos Imobiliários Ltda, acerca da usucapião pretendida, diante da comprovação da extinção dos embargos de terceiro (fls.641/642). 2) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: JÉSSICA BRAGA VAL (OAB 400136/ SP), DENIS MUCCI FIGUEIRA (OAB 391434/SP), RENAN ALMEIDA LESSA (OAB 341089/SP), LUIS EDUARDO MARCHETTE RUIZ (OAB 317547/SP), JOICE RUIZ BERNIER (OAB 126769/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1128912-57.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1128912-57.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marlene da Silva Romero - Vistos. Fl. 98: Homologo a desistência do prazo recursal pela parte interessada. Tendo em vista o posicionamento de fls. 87/88, aguardese o decurso do prazo para recurso ainda em curso (fls. 95/97), certificando-se oportunamente o trânsito em julgado. Intimem-se. - ADV: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ (OAB 217940/SP) JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0010150-17.2012.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

RELAÇÃO Nº 0060/2022 Processo 0010150-17.2012.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Francisco de Paula Assis - Aparecida de Freitas Gosmano e outros - Vistos. 1) Fls. 711/716: Recebo como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetamse os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. CP 82 - ADV: DAIANA DE ARAUJO COSME (OAB 264346/SP), DANILO CUNHA FERREIRA (OAB 333924/SP), EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA (OAB 104901/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0043400-75.2011.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0043400-75.2011.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Olga Elena Weischtordt - Vistos. Fls. 727/728: Tratando-se de reiteração de recurso já ofertado por duas vezes (fls. 712/713, 717/718), com a devida análise (fls. 714 e 723), deixo de receber os novos embargos de declaração opostos. Ao arquivo, como já determinado. Intimem-se. CP-329 - ADV: OLGA ELENA WEISCHTORDT (OAB 57139/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1116837-20.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1116837-20.2020.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Cleide Simião Garcia Vertuani - - George Simião Garcia Vertuani - - Clayton Simião Garcia Vertuani e outro - Municipalidade de São Paulo - Vistos. 1. Fls. 180/183: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: FABIO COIMBRA JUNQUEIRA (OAB 162386/SP), LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP), CARLOS BONFIM DA SILVA (OAB 132773/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0050251-81.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LÚCIA MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Processo 0050251-81.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - PORTARIA Nº 01/2022 - RC O Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Subdistrito da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos do expediente preliminar n. 0050251-81.2021.8.26.0100, no qual se constatou procedimento irregular, consistente na lavratura de escritura pública de compra e venda autorizada por alvará judicial sem o depósito judicial prévio da parte cabente ao vendedor incapaz, como determinado pela ordem judicial; Considerando a lavratura da escritura de compra e venda lavrada no livro 2.053, às páginas 273/278, por escrevente nomeado pela Sra. Titular, sem o prévio depósito judicial da parte do preço pertencente ao vendedor incapaz, como constou em destaque no alvará judicial que autorizava a prática do negócio jurídico, condicionado à comprovação do referido depósito; Considerando que a lavratura do ato notarial como realizado afrontou sua estrutura e função concernentes à segurança jurídica e prevenção de litígios; Considerando o procedimento adotado pela Sra. Oficial e Tabeliã de Notas, no sentido de não orientar, controlar e fiscalizar adequadamente a conduta do preposto por ela nomeado, que lavrou o ato notarial com irregularidade patente, em afronta à solenidade que deve nortear a lavratura de um ato notarial, abalando a segurança jurídica e violando o dever de observância das normas jurídicas incidentes; Considerando que o procedimento em questão afronta os princípios do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e o disposto no artigo 31, inciso I, da Lei n. 8.935/94, referentemente aos deveres de orientação dos prepostos, fiscalização e controle dos atos notariais praticados na respectiva delegação; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada no inciso I (inobservância das prescrições legais ou normativas), do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que a falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da Lei n. 8.935/94; RESOLVE: INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra a Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas de Subdistrito da Comarca da Capital, a Sra. M. E. C. C. N., pelas infrações capituladas no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas), da Lei 8.935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da Lei n. 8.935/94; DESIGNO o próximo dia 16 de fevereiro de 2022, às 14.30 h, em audiência virtual, para interrogatório da Sra. M. E. C. C. N., ordenada a sua citação e intimação, observadas as formalidades necessárias Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se, encaminhando-se cópia da presente à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0050251-81.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 0050251-81.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de expediente instaurado em decorrência de comunicação encaminhada pela MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Capital, noticiando a lavratura de escritura pública de compra e venda de bem imóvel perante a Delegação Extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22º Subdistrito da Comarca da Capital, sem que tivesse havido depósito judicial do preço cabente a interdito, consoante alvará expedido pelo MM Juízo da 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana, da Comarca da Capital (a fls. 01/150). A Sra. Oficial e Tabeliã prestou informações às fls. 153/155. O Ministério Público apresentou parecer pugnando pela instauração de processo administrativo-disciplinar (a fls. 159/161). É o breve relatório. DECIDO. No corpo do alvará judicial, que autorizava a venda de imóvel de propriedade em condomínio de interdito, constou, em destaque, a seguinte determinação: (...) com a ressalva de que deverá depositar em Juízo a parte cabente ao curatelado Alexandre Nogueira Chimati, condicionada a lavratura da escritura pública à comprovação ao Oficial de Registro de Imóveis do prévio depósito judicial. Não obstante a isso, houve a lavratura da escritura pública na delegação acima referida sem que se houvesse comprovado o depósito judicial prévio da parte cabente ao curatelado. A ressalva contida na ordem judicial é clara acerca da realização da escritura pública somente após a realização do depósito judicial da parte cabente ao interdito, aliás como é comum em situações similares. Na eventualidade de dúvida de compreensão, competia expedição de nota de exigência ou solicitação de esclarecimento ao Juízo; jamais a lavratura do ato notarial, como ocorreu. Neste momento preliminar, a alegação da Sra. Tabeliã de interpretação da ordem judicial pelo escrevente não tem o condão de afastar os indícios de ilícito administrativo. Desse modo, a irregularidade constatada encerra indícios de ilícito disciplinar da parte da Sra. Tabeliã, em razão da eventual violação de seus deveres de orientação, fiscalização e controle do ato notarial objeto deste expediente. Ante ao exposto, instauro processo administrativo disciplinar em face da Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e

Tabeliã de Notas do 22º Subdistrito da Comarca da Capital. Determino ainda o bloqueio administrativo da escritura de compra e venda lavrada no livro 2053, às páginas 273/278, ficando proibidas a extração de cópias ou emissão de certidões sem a autorização deste Juízo, salvo por ordem judicial, devendo a Sra. Tabeliã informar o cumprimento do ora decidido nestes autos, em cinco dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Capital, ao MM. Juízo da 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital e à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao Ministério Público e a Sra. Oficial e Tabeliã. No mais cumpra-se o determinado na Portaria. I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)
